



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.309

de 22/02/94

Ação de Inconstitucionalidade. Procedente.
Execução suspensa.

Processo n.º 15.301

VETO	TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias	
VENCIVEL EM 02/03/94	
<i>W. Manfredi</i>	
Diretor Legislativo	
Em 07 de janeiro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.140

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria bolsa de estudos para atletas.

Arquive-se
<i>W. Manfredi</i>
Diretor
08/03/94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc/15701
[Signature]

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.		
PL 6.140	CJR CEFO CECET.	<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 26/11/93	PRAZOS	Comissão Relator
			projeto	20 dias 07 dias
			veto	10 dias -
			orçamentos	20 dias -
			contas	15 dias -
			projeto apazado	07 dias 03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 30/11/93	<i>João Paulo</i> Presidente 30/11/93	<i>João Paulo</i> Relator 30/11/93

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Avoca</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 30/11/93	<i>João Paulo</i> Presidente 30/11/93	<i>João Paulo</i> Relator 30/11/93

À Comissão <u>CECET</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>AVO GO</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 30/11/93	<i>Alcides</i> Presidente 30/11/93	<i>Alcides</i> Relator 30/11/93

(Voto Total - fls. 27/29)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador: <u>Desteti</u>	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 03/02/94	<i>João Paulo</i> Presidente 08/02/94	<i>[Signature]</i> Relator 08/02/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

Voto Total (fls. 27/29) À Comissão Jurídica <i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 12/01/94	Op. Nº 173/98am - TJ (fls. 40/65) A CONSULTORIA JURÍDICA <i>Allanpedi</i> DIRETORA LEGISLATIVA 04/03/98
--	---



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 03
Proc. 520
@

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 877/93

Processo nº 19197-2/91

15304 10/22 101701

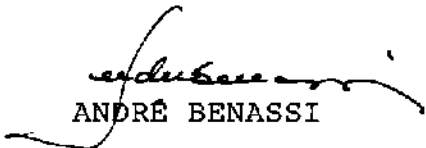
Jundiaí, 25 de novembro de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de -- Lei que tem por escopo instituir bolsa de estudos a atletas - na forma que especifica.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD .

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.



PUBLICADO
em 03/12/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESEI DO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJE E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
CJA, CEFO e CECEP
[Signature]
Presidente
30/11/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJ. 6.140 APROVADO
[Signature]
Presidente
14/12/93

PROJETO DE LEI Nº 6.140

Artigo 1º - Fica instituída bolsa de estudos ao atleta que:

- I - obtiver medalha de ouro nos JOGOS REGIONAIS; ou
- II - obtiver medalha de ouro, prata ou bronze nos JOGOS ABERTOS.

Artigo 2º - À época da solicitação da bolsa o atleta deverá:

- I - estar devidamente cadastrado e registrado junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- II - estar regularmente matriculado em curso regular de 1º e 2º graus e superior;
- III - que os cursos mencionados no inciso anterior sejam realizados no Município de Jundiaí ou num raio máximo de 100 Km de distância deste.



Artigo 3º - A bolsa de estudos será concedida pelo período de 01 (um) ano letivo, correspondente a 12 (doze) meses, contados a partir do mês do requerimento, desde que solicitado durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, observado o cumprimento dos requisitos necessários.

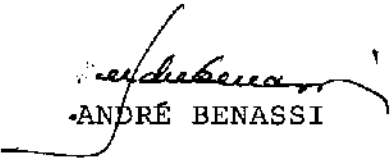
Artigo 4º - Os atletas terão direito ao benefício, somente se permanecerem representando o Município de Jundiaí, conforme inscrição feita junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, mediante a obtenção de atestado capacitando o atleta ao exercício da modalidade esportiva.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 6º - As normas necessárias ao cumprimento desta lei serão disciplinadas em regulamento a ser expedido pelo Executivo, inclusive aquelas relativas à penalidades, forma e condições de pagamento.

Artigo 7º - Os atletas beneficiados pelas Leis nºs 1032, de 24 de setembro de 1.962 e 3.386, de 22 de maio de 1.989, terão seus direitos garantidos até 31 de dezembro de 1.993.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1032, de 24 de setembro de 1.962 e 3.386, de 22 de maio de 1.989.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

mgpf.

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

A presente propositura tem por escopo instituir bolsa de estudos a atletas na forma que especifica.

Há que se salientar que os diplomas legais que regem a matéria, apesar de haver satisfeito aos objetivos inicialmente pretendidos, com o transcorrer do tempo têm trazido -- inúmeros transtornos à Administração.

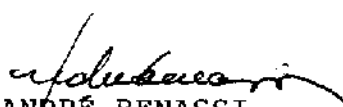
Assim afirmamos posto que a legislação em vigor não mais atende à nossa realidade atual, acarretando inúmeras dúvidas acerca da sua aplicabilidade, bem como gerando injustiças no que diz respeito à concessão do benefício, face às lacunas que apresenta.

Ressalte-se que a adequação que se pretende, objetiva, ainda, coibir os abusos que vêm se verificando na -- obtenção das bolsas de estudos e que com certeza, restará em prejuízos ao Município.

A evolução da sociedade é um fato natural e suas necessidades e anseios se alteram de acordo com o seu desvolvimento e, nesse sentido, o Direito é um instrumento dinâmico e deve atendê-las sempre que se verifique que as normas legais em vigor não mais correspondam às suas expectativas.

Por todo o exposto, cremos restar demonstrada a relevância do presente projeto de lei, pelo que permanecemos convictos quanto ao apoio dessa Egrégia Edilidade para a -- sua integral aprovação.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



15301
Ali

LEI Nº 1 032, de 24 de setembro de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipal,
em sessão realizada no dia 12/9/1 962 ,
PROMULGA A SEQUINTE LEI: - - - - -

Art. 1º - Ficam instituídas bolsas de estudos a todos os atletas jundiaenses que em competições oficiais representarem o Brasil.

Art. 2º - O pagamento será feito diretamente ao contemplado, mediante a exibição do certificado de matrícula, inicialmente, e de atestado de promoção, nos anos subseqüentes.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria, a ser consignada em orçamento.

Parágrafo único - No corrente exercício, as despesas correrão por conta da verba 931 - 8 99 4 - Despesas Diversas, suplementada, se necessário.

Art. 4º - O Prefeito Municipal expedirá Decreto regulamentando a presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário de Miranda Chaves
- Mário de Miranda Chaves -
Prefeito Municipal
em exercício

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 24 dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e dois 24-9-962 - - - - -

Jose Maria do Monte Carmello
- Jose Maria do Monte Carmello -
Diretor Administrativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

 Fls. 32
 Proc. 16.912

 Fls. 08
 Proc. 5301
all
LEI Nº 3386, DE 22 DE MAIO DE 1989

Altera a Lei nº 1.032/62, para reformular a concessão de bolsa de estudo a atletas locais.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 1.032, de 24 de setembro de 1962, passa a vigorar com esta redação, acrescido de parágrafo único:

"Art. 1º - É instituída bolsa de estudos para o atleta que, vinculado a agremiação esportiva desta cidade:

I - obtiver medalha de ouro em Jogos Regionais ou Jogos Abertos; ou

II - representar o País em competição oficial.

"Parágrafo Único - A bolsa será mantida somente enquanto o atleta se mantiver vinculado a agremiação esportiva desta cidade."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


 (PEDRO FAVARO)

Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.


 (TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

 Secretário Municipal de Negócios
 Jurídicos

na.-



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.372

PROJETO DE LEI Nº 6.140

PROCESSO Nº 15.301

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei cria bolsa de estudos para atletas.

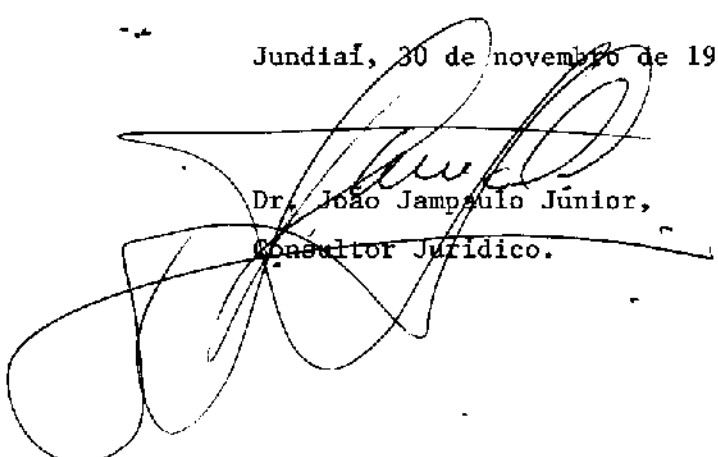
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/08 o que a torna apta a ser apreciada.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Alcaide por envolver matéria orçamentária (artigo 46, inc. IV, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa, pois além de instituir o benefício em questão, revoga as Leis Municipais previstas no art. 8º da proposta, sendo certo que somente uma lei ordinária municipal pode revogar outra. O art. 5º da proposta atende ao disposto no artigo 50 da L.O.M. prevendo a verba orçamentária própria para atender aos novos encargos. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 1993


Dr. João Jamspaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*
jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.301

PROJETO DE LEI Nº 6.140, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria bolsa de estudos para atletas.

PARECER Nº 762

De acordo com a manifestação do douto órgão técnico da Edilidade expresso no Parecer nº 2.372, às fls. 09, a proposição em destaque se afigura revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" c/c o art. 46, IV.

A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar lei local - o que somente pode se dar através de norma de mesmo grau hierárquico - , e da análise que procedemos acerca de seu teor não vislumbra mos impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Desta forma, concluímos o presente juízo consignando vo to favorável ao projeto.

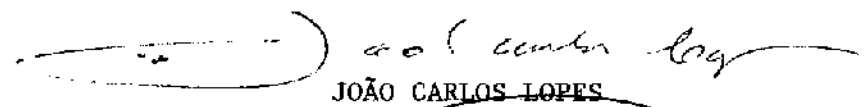
É o parecer.

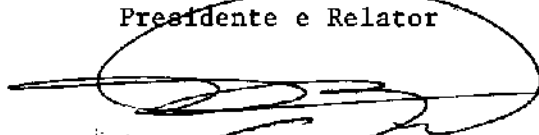
Sala das Comissões, 30.11.1993

APROVADO EM 30.11.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 15.301

PROJETO DE LEI Nº 6.140, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria bolsa de estudos para atletas.

PARECER Nº 765

Este projeto reúne a legislação local relativa a concessão de bolsa de estudos para atletas, aperfeiçoando-a de tal maneira que virá inibir a ocorrência de transtornos quanto à sua correta interpretação, coibindo abusos na obtenção das bolsas, como até então é verificado.


No que concerne à análise econômico-financeira-orçamentária da matéria, entendemo-la plenamente viável, em face de possibilitar incentivos para que o atleta local permaneça defendendo as cores da cidade em competições oficiais, estimulando-o às conquistas de medalha que lhe reverterão, via de consequência, em benefício.

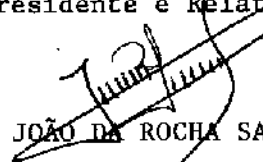
Concluindo, este nosso juízo, formulamos voto favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1993

APROVADO EM 30.11.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


JOÃO DA ROCHA SANTOS


~~ARI CASTRO NUNES FILHO~~


MAURO MARCIAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 15.301

PROJETO DE LEI Nº 6.140, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria bolsa de estudos para atletas.

PARECER Nº 766

Trata a iniciativa em destaque não de criar bolsa de estudos para atleta - eis que elas já existem - e sim melhor disciplinar tal concessão, adaptando, por conseguinte, a legislação local existente sobre o assunto.

O fomento ao esporte constitui a especial preocupação desta Comissão, que busca estabelecer os meios necessários para alcançar o maior número possível de atletas, sendo que estamos convictos de que o desenvolvimento de política adequada sobre a questão deve passar pela reformulação da legislação vigente - que vem ensejando problemas e injustiças quanto à sua aplicabilidade -, conforme esclarece a justificativa.

A proposta é pertinente, e assim entendendo, votamos favorável ao seu teor.

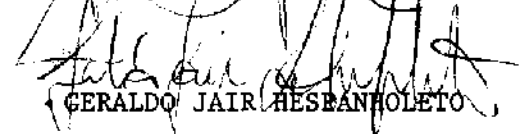
É o parecer.

Sala das Comissões, 30.11.1993

APROVADO EM 30.11.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JAIR HESBANHOLETO

* 
LUIZ ÂNGELO MONTI


SEBASTIÃO MATA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 865

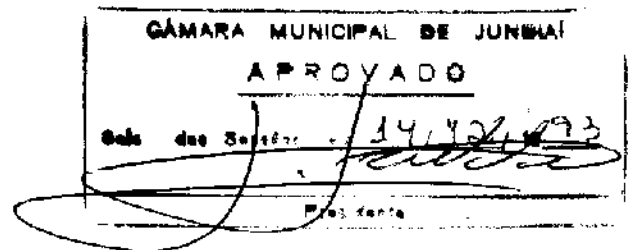
ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.140, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria bolsa de estudos para atletas.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, ADIAMENTO, para a próxima sessão, do Projeto de Lei nº 6.140, de autoria do Prefeito Municipal, constante da pauta da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 07.12.93


OLAVO DA SILVA PRADO



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 6.140

Autoriza convênios para desenvolvimento do desporto local.

Acrescente-se onde couber:

"Art. 1º O Executivo é autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para desenvolvimento técnico dos atletas e do desporto local".

Sala das Sessões, 13.12.1993

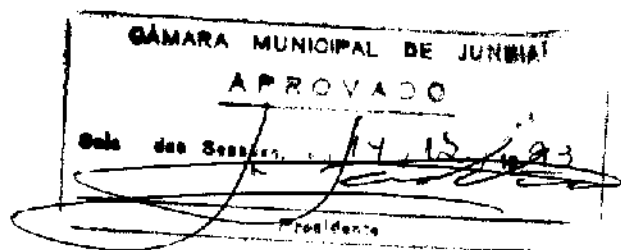

ERAZÉ MARTINHO

Justificativa

Muitos atletas, cujo potencial foi desenvolvido em nos sa cidade, com o sacrifício de técnicos dedicados, acabam indo para outros Mu nicípios. É possível, acredito, para uma Prefeitura como a nossa estabelecer convênio com as escolas superiores locais e mesmo entidades da região para o fomento ao desporto. É extremamente ridículo, uma Jundiaí com quase 600 mil habitantes, ter em seu orçamento auxílio apenas para 45 atletas premiados com bolsa de estudos. Cadê o esporte da cidade ?

*

TSV



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 6.140

Torna a bolsa de estudos equivalente a um curso, na condição que especifica.

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º É instituída bolsa de estudos, equivalente a um curso de 1º grau, de 2º grau, ou superior, ao atleta medalha de ouro:

- I - em Jogos Regionais;
- II - em Jogos Abertos;

"Parágrafo único. Ao atleta que conquistar medalha de prata ou de bronze em Jogos abertos conceder-se-á bolsa de estudos no valor, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento) de um curso".

Sala das Sessões, 13.12.1993
[Signature]
EРАЗЕ MARTINHO

Justificativa

É impossível o atleta garantir o seu resultado, seja numa modalidade coletiva ou mesmo individual, todo ano, no mínimo por quatro vezes consecutivas, para poder obter gratuidade do curso que frequenta, sem falar que o poder aquisitivo de quem pratica esporte é pequeno. Os ricos não fazem esportes, raros casos. Outro fator é a questão idade, eis que algumas modalidades têm em seu regulamento a idade limitada em 19 anos, como por exemplo o futebol de salão, ou seja: um garoto dificilmente participará por mais de duas vezes do selecionado da cidade.

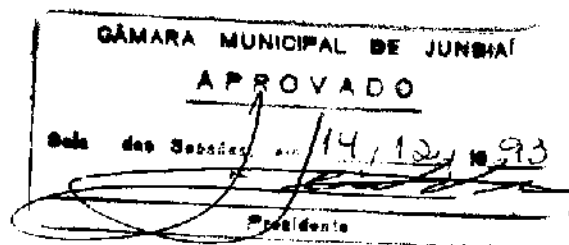
*



(Emenda nº 02 ao PL Nº 6.140 - fls. 02).

Como se não bastasse, o poderio econômico e estrutural de nossas cidades adversárias - que contratam fortalezas para competir com o nosso pobre e humilde esporte amador - e fator que também deve ser considerado.

*



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 6.140

Prevê concessão de bolsa de estudos a atleta que defender a seleção brasileira.

No art. 1º, I, suprime-se a expressão "ou", incluindo o seguinte dispositivo:

"III - defender a seleção brasileira em competições oficiais."

Sala das Sessões, 13.12.1993

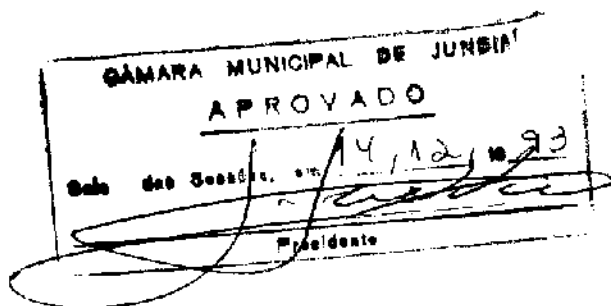
(Signature)
OLAVO DA SILVA PRADO

(Signature)
BRAZE MARTINHO

Justificativa

Defender a seleção brasileira, seja da modalidade que for, é sempre uma honra que todo atleta que se preze busca alcançar. Muitos municípios garantem ao desportista, nessa condição, o direito a uma bolsa de estudos total.

*



EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 6.140


Vincula o atleta à CREM, exigindo os documentos que especifica.

Nova redação ao art. 4º:

"Art. 4º O atleta fará jus ao benefício enquanto permanecer representando o Município, conforme inscrição junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, desde que apresente:

- I - atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;
- II - mensalmente, minuta de relatório com cópias de súmulas comprovando sua participação em atividades esportivas;
- III - vínculo com agremiação desportiva local.

Sala das Sessões, 13.12.1993


OLAVO DA SILVA PRADO


ERAZO MARTINHO

Justificativa

Entende-se necessária a não aceitação de, por exemplo, uma carta do Presidente do Clube dizendo que o atleta é filiado à entidade ou a determinada federação, com a cópia da carteirinha. Mensalmente deve o atleta apresentar à CREM, ou órgão competente, minuta de um relatório com cópias de súmulas de competições de que tenha participado (por exemplo dois jogos oficiais, fotos, etc.).

O atleta deve estar vinculado a uma agremiação esportiva da cidade, e não somente à Coordenadoria do Estado, via CREM, pois a CREM não pode filiar-se às Federações. Desta forma, só estaria restrito aos Jogos Regionais e Jogos Abertos o vínculo em participações em jogos oficiais.

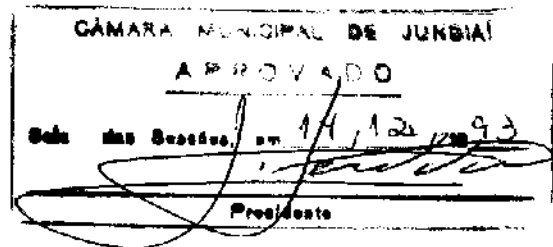
*



(Emenda nº 04 ao PL Nº 6.140 - fls. 02)

A bolsa só será mantida se o atleta estiver participando de eventos oficiais tipo: Federação, Jogos Abertos, Jogos Regionais e Confederações. Importante salientar que a Liga de Futebol, por exemplo, Campeonato Amador, 2ª Divisão, etc., não dá direito à bolsa.

*



EMENDA Nº 05 ao PROJETO DE LEI Nº 6.140

Estende a garantia da legislação anterior até dezembro de 1994.

Nova redação ao art. 7º:

"Art. 7º Os atletas beneficiados pelas Leis 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até 31 de dezembro de 1994."

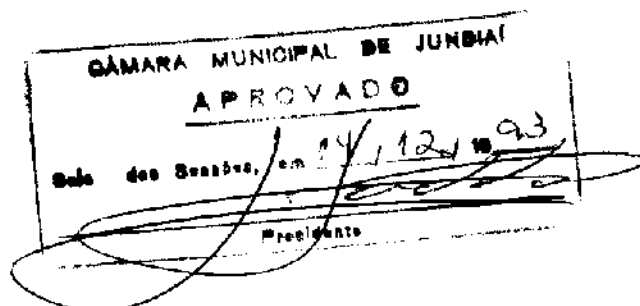
Sala das Sessões, 13.12.93

[Signature]
OLAVO DA SILVA PRADO

* ns



PP 3.347/93



EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI Nº 6.140

Prevê exigência de 75% de frequência mínima no curso para continuidade da concessão do benefício.

Nova redação ao art. 3º:

"Art. 3º A bolsa de estudos será concedida mediante solicitação do interessado durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, observado o cumprimento dos requisitos necessários.

"Parágrafo único. A continuidade da concessão dependerá de o beneficiado comprovar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no respectivo curso e respectiva promoção anual."

J u s t i f i c a t i v a

Alteramos a redação do art. 3º, primeiro, devido ao conflito existente entre a sua redação original (que prevê concessão da bolsa por 1 ano apenas) e o disposto na Emenda nº 2 (que prevê concessão de bolsa para todo o curso); segundo, para fixar a comprovação de frequência mínima de 75% para a continuidade da concessão, que é o que se pode esperar do estudante e o exigido pela escola.

Sala das Sessões, 14.12.93


OLAVO DA SILVA PRADO

* n5



Of. PM 12.93.48
proc. 15.301

Em 15 de dezembro de 1 993.

Exmo. Sr.

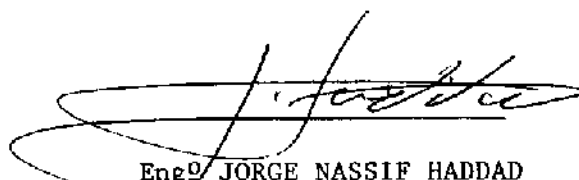
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa., bem assim para adoção das providências que couberem, encaminho em anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.678, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.140 (objeto do Of. GP.L. nº 877/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada no último dia 14.

Sem mais, queira aceitar minhas saudações respeitadas e cordiais.



Eng^o JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

✱

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.140
PROCESSO Nº 15.301
OFÍCIO P.M. Nº 12.93.48

AUTÓGRAFO Nº 4.678

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/12/93

ASSINATURA:

Anaia da Góia Pedras Freitas

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

10/01/94

[Signature]
DIRETORA LEGISLATIVA

*




PUBLICADO
em 21/12/93

GP., em 6.01.1994

proc. 15.301

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, -- VETO TOTALMENTE o presente PROJETO DE LEI:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.678

(Projeto de Lei nº 6.140)

Cria bolsa de estudos para atletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de dezembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituída bolsa de estudos, equivalente a um curso de 1º grau, de 2º grau, ou superior, ao atleta medalha de ouro:

I - em Jogos Regionais;

II - em Jogos Abertos;

III - que defender a seleção brasileira em competições oficiais.

Parágrafo único. Ao atleta que conquistar medalha de prata ou de bronze em Jogos Abertos conceder-se-á bolsa de estudos no valor, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento) de um curso.

Art. 2º À época da solicitação da bolsa o atleta deverá:

*



(Autógrafo nº 4.678 - fls. 2)

I - estar devidamente cadastrado e registrado junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;

II - estar regularmente matriculado em curso regular de 1º e 2º graus e superior;

III - que os cursos mencionados no inciso anterior sejam realizados no Município de Jundiaí ou num raio máximo de 100 Km de distância deste.

Art. 3º A bolsa de estudos será concedida mediante solicitação do interessado durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, observado o cumprimento dos requisitos necessários.

Parágrafo único. A continuidade da concessão dependerá de o beneficiado comprovar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no respectivo curso e respectiva promoção anual.

Art. 4º O atleta fará jus ao benefício enquanto permanecer representando o Município, conforme inscrição junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, desde que apresente:

I - atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;

II - mensalmente, minuta de relatório com cópias de súmulas comprovando sua participação em atividades esportivas;

III - vínculo com agremiação desportiva local.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º As normas necessárias ao cumprimento desta lei serão disciplinadas em regulamento a ser expedido pelo Executivo, inclusive aquelas relativas a penalidades, forma e condições de pagamento.

Art. 7º Os atletas beneficiados pelas Leis 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até 31 de dezembro de 1994.

*

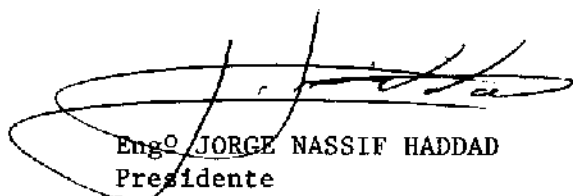


(Autógrafo nº 4.678 - fls. 3)

Art. 8º O Executivo é autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para desenvolvimento técnico dos atletas e do desporto local.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e três (15/12/1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

NS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICADO em 04/02/94

Fla. 27
Proc. 13.301
Cur

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Of. GP/L nº 027/94
Proc. nº 19.197-2/91

15580

JAN 94

7 10 19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À C.J. E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CTR

[Signature]
Presidente

1: 2 / 94

PROTÓCOLO GERAL

Jundiá, 06 de janeiro de 1994.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

VETO REJEITADO

votos contrários 11 / 10

[Signature]
Presidente

16/02/94

[Signature]
PRESIDENTE

17/01/94

Consubstanciados nas disposições

do artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Pares que estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 6.140, aprovado -- por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia - 14 de dezembro de 1993, Autógrafo nº 4678, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme - os motivos de fato e de direito expostos a seguir:

Consoante se observa da ementa do Projeto de Lei em questão seu objetivo é instituir Bolsas de Estudos para atletas.

Contudo, a iniciativa, oriunda - deste Executivo, não tem o condão de prosperar.

Isto o dizemos fundamentados no fato de que as emendas apostas pelo Legislativo tornaram inaplicável a proposição, dada a ingerência que se faz presente, em matéria que, em sendo de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não poderia sofrer modificações.



- fls. 02 -

Tal ilação encontra agasalho no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica que estabelece:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração".

Vê-se, pois, que deste aspecto decorre a ilegalidade que fez resultar o total impedimento de se ver prosperar o projeto de lei.

Vislumbra-se, à relevância, que em assim atuando, o Legislativo usurpou prerrogativa que não lhe era peculiar, donde remanesce ofensa vital aos princípios constitucionais vigentes, dentre os quais encontra realce a princípio da separação dos Poderes expressos por Montesquieu em sua obra -- L' esprit de le Loi.

Evidente, portanto, a afronta aos artigos 29 da Lex Legum e 59 da Carta Paulista que determinam o balisamento de atuação dos Poderes.

Diante dos motivos de ilegalidade e inconstitucionalidade aqui declinados resta presente a contrariedade ao interesse público.



- fls. 03 -

Expostas as razões que impedem a transformação da propositura em lei, esperamos convictos que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto total aposto.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

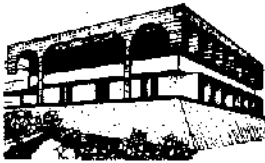

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Jorge Nassif Haddad

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta.



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.441

VETO TOTAL PROJETO LEI No. 6.140 PROCESSO Nº 15.301

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 27/29.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto apostas pelo Alcaide por ilegalidade e inconstitucionalidade (fls. 27/29), uma vez que o projeto foi totalmente alterado pelas emendas de vereadores de fls. 14/21, e que não passaram pela análise desta Consultoria que igualmente apontaria os vícios que ampararam o veto aposto. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, este órgão técnico não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiá, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiá, 02 de fevereiro de 1994.


Dr. JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.301

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.140, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria bolsa de estudos para atletas.

PARECER Nº 869

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.140, de sua iniciativa, que cria bolsa de estudos para atletas, em face das modificações formuladas pela Edilidade quando de sua aprovação, que tornou o texto ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, comunicando a Edilidade, tempestivamente, através do ofício GP.L. nº 027/94.

A fundamentação do Alcaide se prende ao fato de as alterações apostas pelo Legislativo tornarem, segundo sua interpretação, inaplicável a proposição, constituindo séria ingerência da Câmara em âmbito de atuação que lhe é defeso, inobservando, via de consequência, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - assim como a Constituição Federal - art. 2º - e a Carta Paulista - art. 5º - que asseguram o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

A par da argumentação oferecida, cabe aqui, por pertinente, trazer à colocação que nos causa estranheza o veto do Executivo pelos motivos expostos, uma vez que tanto o projeto, quanto as emendas, foram objeto de discussão em reunião de membros desta Casa com o Coordenador de Esportes e Recreação do Município, Comendador Francisco Siqueira Filho, que na oportunidade concordou com todas as alterações apresentadas, diga-se de passagem, que entendeu que as mesmas atendiam o interesse da classe que pode vir a beneficiar-se da legislação - os próprios atletas.

Então, não acolhemos o veto total oposto, consignando, pois, voto por sua rejeição pelo douto Plenário.

Parecer contrário.

APROVADO EM 08.02.94

Sala das Comissões, 08.02.1994

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* *Enaze Martinho*
ENAZE MARTINHO

Carlos Alberto Bestetti
CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

Antonio Augusto Garetta
ANTONIO AUGUSTO GARETTA

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



46ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 16 / 2 / 1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.140
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 10

REJEITO 11

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

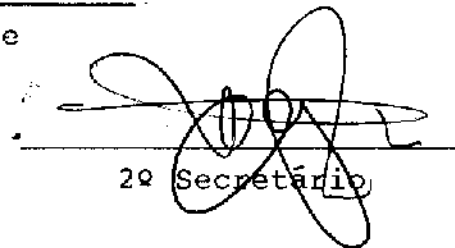
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 33
Proc. 15301
W

Of. PM 02.94.30
Proc. 15.301

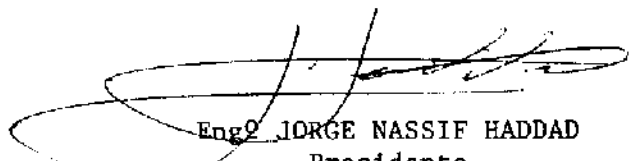
Em 17 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.140, objeto do ofício GP.L. nº 027/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 16 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Jundiaí
em: 17/02/94

*

vsp



LEI Nº 4.309, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria bolsa de estudos para atletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída bolsa de estudos, equivalente a um curso de 1º grau, de 2º grau, ou superior, ao atleta medalha de ouro:

- I - em Jogos Regionais;
- II - em Jogos Abertos;
- III - que defender a seleção brasileira em competições oficiais.

Parágrafo único. Ao atleta que conquistar medalha de prata ou de bronze em Jogos Abertos conceder-se-á bolsa de estudos no valor, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento) de um curso.

Art. 2º À época da solicitação da bolsa o atleta deverá:

- I - estar devidamente cadastrado e registrado junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- II - estar regularmente matriculado em curso regular de 1º e 2º graus e superior;
- III - que os cursos mencionados no inciso anterior sejam realizados no Município de Jundiaí ou num raio máximo de 100 km de distância deste.

Art. 3º A bolsa de estudos será concedida mediante solicitação do interessado durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, observado o cumprimento dos requisitos necessários.

Parágrafo único. A continuidade da concessão dependerá de o beneficiado comprovar frequência mínima de 75% (setenta

*



(Lei nº 4.309/94 - fls. 02)

e cinco por cento) no respectivo curso e respectiva promoção anual.

Art. 4º O atleta fará jus ao benefício enquanto permanecer representando o Município, conforme inscrição junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, desde que apresente:

I - atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;

II - mensalmente, minuta de relatório com cópias de súmulas comprovando sua participação em atividades esportivas;

III - vínculo com agremiação desportiva local.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º As normas necessárias ao cumprimento desta lei serão disciplinadas em regulamento a ser expedido pelo Executivo, inclusive aquelas relativas a penalidades, forma e condições de pagamento.

Art. 7º Os atletas beneficiados pelas Leis 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 8º O Executivo é autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para desenvolvimento técnico dos atletas e do desporto local.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994).

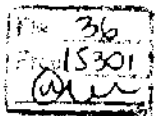
Engº JÓRGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Lei nº 4.309/94 - fls. 03)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (22.02.1994):

AYRTON ZAMPIRON,
Diretor Legislativo - Substituto

*

MS.

265 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 32
Proc. 15.301
Cw

Of. PM 02.94.37

Proc. 15.301

Em 22 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.

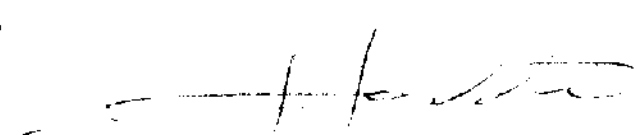
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.30, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.309, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

*

ms.



IOM 19-3-1994

LEI Nº 4.308, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1994

Cria bolsa de estudos para atletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída bolsa de estudos, equivalente a um curso de 1º grau, de 2º grau, ou superior, ao atleta medalha de ouro.

- I — em Jogos Regionais;
- II — em Jogos Abertos;
- III — que defender a seleção brasileira em competições oficiais.

Parágrafo único. Ao atleta que conquistar medalha de prata ou de bronze em Jogos Abertos conceder-se-á bolsa de estudos no valor, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento) de um curso.

Art. 2º A época da solicitação da bolsa o atleta deverá:

- I — estar devidamente cadastrado e registrado junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- II — estar regularmente matriculado em curso regular de 1º e 2º graus e superior;
- III — que os cursos mencionados no inciso anterior sejam realizados no Município de Jundiaí ou num raio máximo de 100 km de distância deste.

Art. 3º A bolsa de estudos será concedida mediante solicitação do interessado durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, observado o cumprimento dos requisitos necessários.

Parágrafo único. A continuidade da concessão dependerá de o beneficiado comprovar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no respectivo curso e respectiva promoção anual.

Art. 4º O atleta fará jus ao benefício enquanto permanecer representando o Município, conforme inscrição junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, desde que apresente:

- I — atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;
- II — mensalmente, minuta de relatório com cópias de súmulas comprovando sua participação em atividades esportivas;
- III — vínculo com agremiação desportiva local.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 6º As normas necessárias ao cumprimento desta lei serão disciplinadas em regulamento a ser expedido pelo Executivo, inclusive aquelas relativas a penalidades, forma e condições de pagamento.

Art. 7º Os atletas beneficiados pelas Lei 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 8º O Executivo é autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para desenvolvimento técnico dos atletas e do esporte local.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Lei nºs 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois

*



(Lei 4.309/94 - fls. 2)

de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro
(22.02.1994).

Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal
de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de mil novecentos
e noventa e quatro (22.02.1994).

AYRTON ZAMPIRON,
Diretor Legislativo — Substituto

IOM 4-3-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.309,

no art. 1º "caput", onde se lê: atleta medalha de ouro.
leia-se: atleta medalha de ouro:

no art. 1º, III, onde se lê: III que defender
leia-se: III — que defender

no parágrafo único do art. 1º, onde se lê: cinquenta
leia-se: cinquenta

no art. 3º "caput", onde se lê: subseqüente
leia-se: subseqüente

no parágrafo único do art. 3º, onde se lê: frequência
leia-se: frequência

no art. 7º, onde se lê: beneficiados pelas Lei
leia-se: beneficiados pelas Leis

IOM 8-3-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.309,

no parágrafo único do art. 3º, onde se lê: frequência
leia-se: frequência

*

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

ins. 40
proc. 15.301
Pau

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES CÂMARA MUNICIPAL
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117 DEPRO - JUNDIAÍ
São Paulo - CEP 01081-900
024693 MAR 98 03 23 40

São Paulo, 17 de fevereiro de 1.998

PROTUCOLO GERAL

Ofício nº 173/98an
Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei
Processo n: 37.839-0/4
Comarca : São Paulo

Junte-se aos autos da Lei 4.309/94; dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; prepare a Consultoria Jurídica, a seguir, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

Johny
PRESIDENTE
09/03/98

Transmito cópia dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

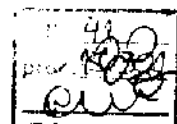
Dirceu de Mello
DIRCEU DE MELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí



São Paulo

Gabinete do Presidente

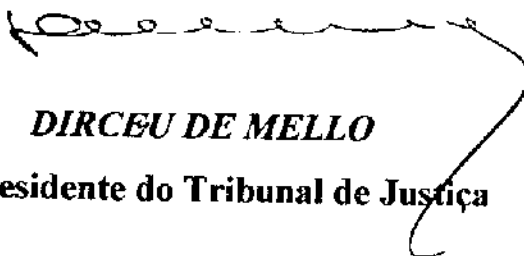


NATUREZA : Ação Direta de Inconstitucionalidade
PROCESSO Nº : 37.839.0/4
REQUERENTE : Prefeito do Município de Jundiaí
REQUERIDO : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VISTOS.

Proceda-se nos termos da manifestação de fls. 78.

São Paulo, 14 de janeiro de 1998



DIRCEU DE MELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

mpajjr



42
15.309
@

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

01 cópia
26/01/14 14:35:22 170297

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado,
advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo
90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal
no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, incisos VI da mesma Carta
c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através do Procurador
Judicial do Município de Jundiaí, subscritor desta, vem respeitosamente,
perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

em face de disposições das Leis Municipais nº4.309, de 22 de fevereiro de
1994 e nº 4.728, de 05 de março de 1996, promulgadas pelo Presidente da
Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total aposto
pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a
seguir articuladamente argüidos:

19/11/14

ação direta
inconstitucional

037.839.014



I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 14 de dezembro de 1993, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.140 de autoria do Prefeito do Município de Jundiá, e em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 05 de dezembro de 1995, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.726, de autoria do Vereador Eder Guglielmin, objetivando a criação de bolsas de estudos aos atletas que obtiverem medalha de ouro em competições oficiais estaduais ou nacionais.

Entretanto, com as modificações de texto introduzidas pela Câmara Municipal de Jundiá, no que diz respeito à Lei nº 4.309, de 22 de fevereiro de 1994, e, quanto à Lei nº 4.728 de 05 de março de 1996, verifica-se que tais modificações e sua iniciativa continham em seu bojo dispositivos que maculavam os Projetos de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total aos projetos, tendo sido ambos rejeitados pelo Plenário da Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada, respectivamente em 16 de fevereiro de 1994 e no dia 27 de fevereiro de 1996.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.309, de 22 de fevereiro de 1994, que apresenta o seguinte teor:

“Art.1º - É instituída bolsa de estudos, equivalente a um curso de 1º grau, de 2º grau, ou superior, ao atleta medalha de ouro:

I - em Jogos Regionais;

II - em Jogos Abertos;

III - que defender a seleção brasileira em competições oficiais.

Parágrafo único. Ao atleta que conquistar medalha de prata ou de bronze em Jogos Abertos conceder-se-á bolsa de estudos no valor, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento) de um curso.



Art.2º. À época da solicitação da bolsa o atleta deverá:

- I- estar devidamente cadastrado e registrado junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação;
- II- estar regularmente matriculado em curso regular de 1º e 2º graus e superior;
- III- que os cursos mencionados no inciso anterior sejam realizados no município de Jundiá ou num raio máximo de 100 Km de distância deste.

Art.3º. A bolsa de estudos será concedida mediante solicitação do interessado durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, observado o cumprimento dos requisitos necessários.

Parágrafo único. A continuidade da concessão dependerá de o beneficiado comprovar freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no respectivo curso e respectiva promoção anual.

Art. 4º O atleta fará jus ao benefício enquanto permanecer representando o Município, conforme inscrição junto à Coordenadoria Municipal de Esportes e Recreação, desde que apresente:

- I- atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;
- II- mensalmente, minuta de relatório com cópia de súmulas comprovando sua participação em atividades esportivas;
- III- vínculo com agremiação desportiva local.

Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art.6º. As normas necessárias ao cumprimento desta lei serão disciplinadas em regulamento a ser expedido pelo Executivo, inclusive aquelas relativas a penalidades, forma e condições de pagamento.



Art. 7º. os atletas beneficiados pelas Leis 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386 de 22 de maio de 1989, terão seus direitos garantidos até 31 de dezembro de 1994.

Art. 8º. O executivo é autorizado a firmar convênios com instituições públicas e privadas para desenvolvimento técnico dos atletas e do esporte local.

Art.9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386 de 22 de maio de 1989.”

Também, diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.728, de 05 de março de 1996, que apresenta o seguinte teor:

“ Artigo 1º. A Lei nº 4.415, de 06 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 1º (...)

(...),

III- obtiver medalha de ouro em jogos estaduais ou nacionais.

Art. 2º (...)

(...)

II- 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em :

a) Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

b) competições estaduais oficiais realizadas a partir de 1990;

c) competições nacionais oficiais realizadas a partir de 1990.

(...).”

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes, deixando ainda, de observar o disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, ou seja, "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, que se demonstrará.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

A. Incompatibilidade da Lei Municipal com a Constituição Estadual.

A.01. Da Competência - Vício de Iniciativa da Lei.

Artigo 24 - parágrafo 5º, inc. I e artigo 47, XI da Constituição Estadual.

O artigo 24, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo, determina que, compete, exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

"Parágrafo 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista :

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;

....."



inciso XI, "in verbis":

Vejamos, ainda o que dispõe o artigo 47,

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Ora, as leis impugnadas, em seus artigos asseguram aos atletas que conquistarem medalha de ouro, nos Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo, e em demais jogos estaduais ou nacionais, bolsas de estudos, equivalente a 100% (cem por cento) do valor das mensalidades de um curso , o que acarreta, irremediavelmente, um aumento de despesas.

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 SP, do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

"Resta uma observação.

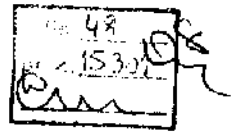
A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública para os municípios, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLÓVIS)".

Examinando-se , os artigos supra mencionados, verifica-se desde logo a indevida intromissão na iniciativa legiferante do Chefe do Executivo Municipal , uma vez que articula benefícios aos atletas, invadindo esfera de prerrogativa indelegável.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JURÍDICA



A competência para tal iniciativa, seguindo o critério adotado pela legislação Estadual, e que se encontra embutido na Lei Orgânica Municipal, deveria partir do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, o voto do Relator, Exmo. Sr. Desembargador Ney Almada, nos autos processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.273-0/2, "in verbis":

"O sistema de vantagens e benefícios deve coadunar-se com o interesse público e a disponibilidade destinada ao seu custeio."

Oportuno, trazer à colação, as Doutas e sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Procurador Geral de Justiça, Sr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, nos autos da ADIn nº 11.705.0, que enquadram-se perfeitamente no caso "sub judice".

"É exatamente o caso dos autos. A norma questionada, pelo texto descritivo da inicial, vêm confrontada com regras e princípios na Constituição Paulista, a saber, a competência exclusiva do Chefe do Executivo para a iniciativa das Leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 24, parágrafo 2º, nº 4), o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 5º) e a obrigatória observância, pelos Municípios Paulistas, do processo legislativo normatizado na Carta Magna (art. 144, da Constituição Estadual). Resulta evidente, portanto, que o dispositivo da lei Orgânica do Município de Jundiá assinalado na inicial como viciado de inconstitucionalidade efetivamente conflita com regras e princípios consagrados na Carta do Estado de São Paulo."

(grifo nosso)



Artigo 144 da Constituição Estadual.

O artigo 144 da Constituição Estadual dispõem:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(Grifo nosso)

A.02. Autonomia Municipal

Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELLY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”

O Procurador Geral do Estado de São Paulo, **CELSON RIBEIRO BASTOS**, em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed., Editora Saraiva, página 277, explica que:



“Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios dentro de um círculo prefixado pelo ordenamento jurídico que a embasa”. No que toca à repartição de competências entre os níveis de Governo existentes no Brasil, a Constituição adotou o seguinte critério: competem aos Municípios todos os poderes inerentes a sua faculdade para dispor sobre tudo aquilo que diga respeito ao seu interesse local; competem aos Estados-Membros todos os poderes residuais, isto é, tudo aquilo que não lhes foi vedado pela Magna Carta, nem estiver contido entre os poderes da União ou dos Municípios.

O conceito chave utilizado pela Constituição para definir a área de atuação do Município é o interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma da comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível inclusive por razões de ordem lógica, sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente, em maior ou menor repercussão com as necessidades gerais.”

A competência do Município para organizar o seu próprio funcionalismo é consectário da autonomia ADMINISTRATIVA que a própria Constituição lhe assegura.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578-2-RS, Relator o Eminentíssimo Ministro **PAULO BROSSARD**, reafirmou o Supremo Tribunal Federal a mesma doutrina, destacando que a hierarquia é essencial à ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. (DJU, de 02.04.9)

B. Princípios constitucionais consagrados pela Constituição Estadual.

Na conceituação de **Celso Ribeiro Bastos**:

“Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica.”



Diga-se, por oportuno, que conforme ensinamento de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**, "in" Ato Administrativo e Direito dos Administrados, editora Revista dos Tribunais, 1981, página 88:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

Conforme ficou assentado em decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Representação de Inconstitucionalidade nº 11.190-0.

"Não obstante, os municípios devem atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do "caput" do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo..."

B.01. Princípio Federativo:

Ao comentar sobre o Princípio Federativo, Celso Ribeiro Bastos, explica:

"A federação é a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem.

(...)



O acerto da Constituição, quando dispõem sobre federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios; tal divisão para alcançar logro poderia ter como regra principal a seguinte: nada seria exercido por um poder mais amplo, quando puder ser exercido pelo poder local, a final os cidadãos moram nos municípios e não na União.

Portanto deve o princípio federativo informar o legislador infraconstitucional que está obrigado a acatar tal princípio na elaboração das leis ordinárias, bem como, os intérpretes da Constituição, a começar pelos membros do Poder Judiciário."

(obra citada, página, 145 - Grifo nosso)

Continuando, exara a seguinte opinião a respeito da importância de tal princípio:

"O princípio federativo é uma das vigas mestras sobre as quais se eleva o travejamento constitucional. É mesmo tão encarecido e enfatizado pela lei maior, a ponto de ser subtraído da possibilidade de ser alterado até mesmo por via de emenda constitucional."

(obra citada, página 244)

E mais:

"O princípio federativo brasileiro se traduz pela autonomia recíproca constitucionalmente assegurada da União, dos Estados Federados e dos Municípios. O Município é peça estrutural do regime federativo brasileiro, à semelhança da União e dos próprios Estados."

(obra citada página 278)



B.02. Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes

Referindo-se à organização e funcionamento da Administração Municipal **HEL Y LOPES MEIRELLES**, fundamenta:

“Não pode a Câmara condicioná-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por ofensa à prerrogativa do Prefeito.”

(Direito Municipal Brasileiro, 3^a ed., Editora dos Tribunais, pág.386)

Destarte, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

A ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo **princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes**, assegurado pelo **artigo 5º da Constituição do Estado** e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

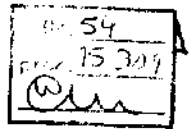
A função da Câmara, não é administrativa e sim, visa estabelecer normas de administração reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. É bom lembrar as sábias palavras do saudoso **HEL Y LOPES MEIRELLES**, “in” Pareceres de Direito Público, Ed. R.T., vol. 10, página 197:

“Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JURÍDICA



De acordo com MONTESQUIEU, "in" O Espírito das Leis, interpretado por Pedro Vieira Mota (Desembargador desse E.Tribunal de Justiça), Editora Saraiva, ano 1987, página 27:

"O que Montesquieu ressalta é a divisão dos Poderes; não a sua harmonia. A divisão no sentido de terem eles funções próprias, não exercitáveis por outro Poder. Funções que se interlaçam muitas vezes, cada Poder concorrendo, dentro de sua esfera, para um desiderato comum único. Mas, mesmo nessa colaboração, afirma-se a divisão entre eles. Ao atuarem juntos, cada qual intransigente nas suas funções, resultará politicamente, não por expressa disciplina legal, a harmonia entre eles. É assim que se compreende não agirem os Poderes isolados, em áreas estanques, mas agirem concorrentemente, e no entanto independentes, dentro da realidade política, naturalmente dinâmica. É o ensinamento de Montesquieu."

Ao comentar a "Tripartição de Poderes", assevera o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS, "in" Curso de Direito Constitucional, de acordo com a Constituição de 1988, 11ª ed. , 1989, Editora Saraiva, página 149:

"Também arrola-se entre os princípios fundamentais a chamada tripartição dos poderes, que poderia ter sido melhor chamada tripartição de funções, uma vez que o poder ao povo pertence. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são meras funções desempenhadas pelo Estado que exerce o poder em nome do povo.

O traço importante da teoria elaborada por Montesquieu não foi o de identificar estas três funções, pois elas já haviam sido abordadas por Aristóteles, mas o de demonstrar que tal divisão possibilitaria um maior controle do poder que se encontra nas mãos do Estado. A idéia de um sistema de "freios e contrapesos", onde cada órgão exercerá as suas competências e também controle o outro, é que garantiu o sucesso da teoria de Montesquieu."



Conforme salientou o constitucionalista
MICHEL TEMER:

“O mérito da doutrina, especialmente de Montesquieu, no seu “O Espírito das Leis”, não foi o de propor certas atividades para o Estado, pois estas já eram identificáveis. O valor de sua doutrina está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e de inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos “freios e contrapesos” a que alude a doutrina americana.” (“Elementos de Direito Constitucional”, 8ª ed., RT, pág. 117)

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las, cada qual na sua função, é autônoma. Ora, com a promulgação das Leis, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

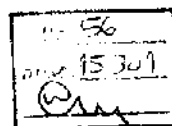
“A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da “INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO”, o da “HARMONIA DOS PODERES” e o “SISTEMA FEDERATIVO”. (LEX JSTF 174/93, junho 1993)

A violação de tal princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



PONTES DE MIRANDA, exara a seguinte

opinião:

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços.”

(“in” O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO- Edições Profissionais Ltda. , 1ª Edição - 1993, pág. 172)

Mais uma vez as lições do Ilustre administrativista **HEL Y LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:

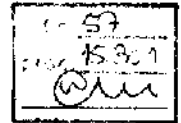
“...ao Prefeito , como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.””

JOSÉ AFONSO DA SILVA

acrescenta:

“...o Prefeito é a autoridade competente para praticar todos os atos relativos a administração do pessoal da Prefeitura.”

(“in” O Prefeito e o Município- Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., 1977, página 285).



17

C. Aspecto Orcamentário.

-Artigo 25 da C.E..

Tal qual o artigo 50 da L.O.M. , a Constituição Estadual, prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Incontestável, portanto, o fato de que as Leis Municipais n.ºs. 4.309, de 22 de fevereiro de 1994, e 4.728, de 05 de março de 1996, são incompatíveis com a Constituição Estadual e desacataram os princípios constitucionais norteadores da matéria.

Destarte, se pleiteia junto a esse R. Tribunal, seja declarada sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual, repetitivos da Constituição Federal são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Com efeito, há de ser admitida a presente ação direta de inconstitucionalidade em face da inicial ter estabelecido o confronto das Leis Municipais impugnadas com princípios constantes da Carta Estadual (artigo 74, inciso VI), qual seja, o princípio da separação e independência dos poderes (artigo 5º, “caput”), sistema federativo e da livre iniciativa do Chefe do Executivo.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo único da Lei Suprema.



III - DA MEDIDA CAUTELAR

a.) Do "fumus boni juris"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

"Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal."

b.) Do "Periculum in Mora"

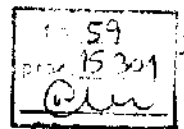
O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertar no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JURÍDICA



19

Oportuno salientar que em relação ao “periculum in mora”, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

“Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável.”

(LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

“..o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.”(RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, o “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de incerta reparação.

CONSEQÜÊNCIAS:



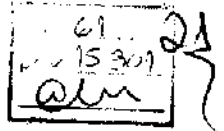
Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes conseqüências:

- a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;
- b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;
- c.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da L.O.M..

Pressupostos fundamentais para a concessão de Liminar

Conforme explica, HUBERTO
THEODORO JUNIOR, em matéria publicada na RT 574/10 :

“Dentre os requisitos comuns, a obtenção da tutela cautelar reclama outros que devem considerar específicos e que, na doutrina, recebem a denominação de “fumus boni juris” e “periculum in mora”.



Na ordem prática para obter-se uma providência de natureza cautelar, é necessária que:

a.) ocorra uma situação de "dano potencial", ou seja, um risco criado para o interesse do litigante, em razão da demora do processo principal, perderia sua utilidade para a defesa do possível direito do litigante. Nisso consiste o "periculum in mora";

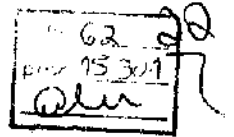
b.) por outro lado, é preciso que o direito em risco seja "plausível" segundo sumária apreciação do interesse revelado pela parte. Não se reclama a prova plena e completa de tal direito, mesmo porque tal só será possível no curso do processo principal.

O interessado, porém tem que demonstrar, pelo menos aparentemente, uma situação reveladora de titular do direito de ação, isto é, deverá invocar uma situação fático-jurídica do processo de mérito. Nisso consiste o "fumus boni juris".

Consoante decisão do eminente Desembargador Francis Davis, anteriormente à sua aposentadoria, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.044-0/01:

"Os pressupostos fundamentais exigidos para a concessão de liminar em mandados de segurança, medidas cautelares, ações populares e ações civis públicas, antes de ouvir a outra parte, são o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

No que pertine às ações diretas de inconstitucionalidade os pressupostos são aparentemente, os mesmos. Contudo o Colendo Supremo Tribunal Federal tem dado a esses pré-requisitos uma dimensão mais alargada e compreensiva, máxime no que pertine à iminência ou perigo de dano.



Às vezes, a Suprema Corte dispensa até a exigência de dano irreparável ou que esse dano atinja diretamente o Poder Público, quando vislumbra a possibilidade de proteção imediata diante de uma situação de difícil desfazimento que a lei inquinada possa causar, como se verifica no julgado abaixo:

“MEDIDA CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (art. 170, parágrafo 1º do Regimento Interno do S.T.F.). CABE QUANDO A VIGÊNCIA IMEDIATA DO TEXTO CONTRA O QUAL SE REPRESENTOU PODERÁ OCASIONAR DANO IRREPARÁVEL AO ERÁRIO OU CRIAR SITUAÇÃO DE DIFÍCIL DESFAZIMENTO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA (STF - PLENO - REPR. REL. OSCAR CORRÊA - J. 1.7.82 - RT 566/225).”

Da urgência na Concessão de Liminar “Inaudita Altera Pars”.

Observe-se que as Leis Municipais n.ºs. 4.309, de 22 de fevereiro de 1994 e 4.728, de 05 de março de 1996, jamais foram aplicadas em face de suas reconhecidas inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, em razão da demora do processo e julgamento.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.



Conforme ensinamento de HUBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência das Leis Municipais, nºs. 4.309, de 22 de fevereiro de 1994 e 4.728 de 05 de março de 1996, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução das leis, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão das normas citadas, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da normas inquinadas uma vez aplicadas, poderão causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para que a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 3.472, considerou o projeto que originou a Lei nº 4.728 de 05 de março de 1996, inconstitucional.

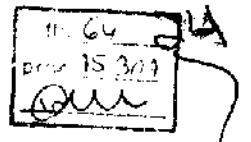
V - REQUERIMENTO

do Município de Jundiá :

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia das Leis Municipais n.ºs. 4.309, de 22 de fevereiro de 1994, e 4.728 de 05 de março de 1996;
- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual) ;
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucionais as Leis Municipais n.ºs. 4.309 de 22 de fevereiro de 1994 , e 4.728 de 05 de março de 1996, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lúdima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 13 de agosto de 1996.


ANDRÉ BENASSI

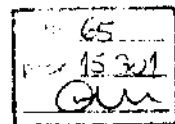
Prefeito Municipal


ROLFF MILANI DE CARVALHO

Procurador Jurídico
OAB/SP 84.441


LUIZ MARTIN FREGUGLIA

Procurador Jurídico
OAB/SP 105.877



78
lw

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 37.839-0/4

1

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Aguardo sejam requisitadas as informações à Câmara Municipal de Jundiaí, nos termos do artigo 669 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

São Paulo, 29 de dezembro de 1997.


LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY

Procurador-Geral de Justiça



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 37.839-0/4
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **ORACI GOTARDO**, e pelos Drs. **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, Consultor Jurídico Titular, e **RONALDO SALLESVIEIRA**, Assessor Jurídico, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 173/98an**, DEPRO 25, datado de 17 de fevereiro do corrente ano - **Processo nº 37.839-0/4**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 6.140, de autoria do Prefeito Municipal, que cria bolsa de estudos para atletas, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 14 de dezembro de 1993. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerar ilegal e inconstitucional as alterações.

*

[Signature] SG [Signature]



oferecidas pelos Srs. Edis através de emendas, que desvirtuaram o propósito original do Alcaide. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, subscrevendo-a na totalidade, e por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação, por seu relator, elaborou parecer contrário à manutenção do veto, que foi aprovado pela unanimidade dos membros. (docs. anexos).

3. O veto total foi rejeitado em 16 de fevereiro de 1994 com 11 votos (com 10 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 4.309, de 22 de fevereiro de 1994. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 6 de março de 1998

ORACI GOTARDO
Presidente

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:33:18 ***

PROCESSO: 037.039.0/4 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR ANGELO GALLUCCI

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 ROLET MILANI DE CARVALHO

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 JOAO JAMPABLO JUNIOR
ADV 2 RONALDO SALLES VIEIRA

ANDAMENTO DO PROCESSO

56	2300 COM O FINAL PARA JUNTAR PETIÇÃO	20/11/98
57	2300 J. PET. PROT. N.195595.	20/11/98
58	2300 VISTA A PROC. GERAL DE JUSTIÇA.	20/11/98
59	2300 AUTOS COM O FINAL	15/12/98
60	2300 VISTA A PROC. GERAL DE JUSTIÇA.	16/12/98
61	2300 CONFERENCIA (APOS. PRES.)	11/01/99
62	2300 CLS. AO DES. ANGELO GALLUCCI.	12/01/99

FOLHA 001

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=12/02/99 HS=11:57:38 ***

PROCESSO: 037.899.0/4 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE PET
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR ANGELO GALLUCCI

----- RECORRENTES -----

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
 ADV 1 ROLFF MILANI DE CARVALHO

----- RECORRIDOS -----

RECORRIDO 1 PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
 ADV 1 JOAO JAMPALDO JUNIOR
 ADV 2 RONALDO SALLES VEFIRA

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

62	2300 CLS. AO DES. ANGELO GALLUCCI.	12/01/99
63	1382 DO DES. ANGELO GALLUCCI DEV. P/ EXTRAIR E EXPEDIR	28/01/99
64	RELATORIO E A MESA. SALA 117.	
65	0700 PET. PROT. 105.547 REMETIDA AO SETOR DE JULGAMENTO	28/01/99
66	0701 JUNTADA DE PET. PROT. N. 105.547	01/02/99
67	2300 CLS. AO DES. ANGELO GALLUCCI	02/02/99
68	2300 DO DES. ANGELO GALLUCCI DEV. COM DESPACHO. SALA 117.	09/02/99
69	2500 VISTA A PROCURADORA	10/02/99

----- FOLHA 001 -----



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 037.839-0/4
(ADIn - LEI MUNICIPAL)**

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
12IV III/4 SP 111669
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Ex^a. requerer a juntada do instrumento de substabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Edilidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escrivania.

**Termos em que,
P. deferimento.**

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*

OK

*** T.J. CENTRAL INFORMAÇÃO - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/99 HS=10:49:47 ***

PROCESSO: 037.899.0/4 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA: SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO: INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR ANGELO GALLUCCI

ANDAMENTO DO PROCESSO

69	2300 VISTA A PROCURADORIA	10/02/99
70	0700 PETIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, SOB PROT. N.	18/02/99
71	111.449, NA PASTA	
72	0701 J. PET. PROT. N.111449.	01/03/99
73	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO DES. ANGELO GALLUCCI.	01/03/99
74	2300 CLS. AO DES. ANGELO GALLUCCI	04/03/99
75	2300 DO DES. ANGELO GALLUCCI DEVOLV. COM DESPACHO SALA 117	07/03/99
76	2300 PARA SETOR DE PUBLICAÇÃO	09/03/99

FOLHA 001

PROCESSO: 037.839.0/4 RECURSO: AÇÃO DIR INCONSIST DE LEI
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO

fls. 32
 P/B.C. 15.301
 [Signature]

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR ANGELO GALLUCCI

RECORRENTE(S)

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.
 ADV 1 ROLFF MELANI DE CARVALHO

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
 ADV 1 JOÃO JAMPALDO JUNIOR
 ADV 2 RONALDO SALLES VIEIRA
 ADV 3 FÁBIO NADAL PEDRO

ANDAMENTO DO PROCESSO

73	2300 P/CONFERENCIA DE CLS. AO DES. ANGELO GALLUCCI.	01/08/99
74	2300 CLS. AO DES. ANGELO GALLUCCI.	04/08/99
75	2300 DO DES. ANGELO GALLUCCI DEVOLV. COM DESPACHO SALA 117	09/08/99
76	2300 PARA SETOR DE PUBLICAÇÃO	09/08/99
77	2388 'FLS. 174/176: COLHA-SE A MANIFESTAÇÃO DO AUTOR NOS TERMOS DA COTA DE FL. 179. (A) DES. RELATOR'	12/08/99
78	2300 DESPACHO FUELIÇADO	16/08/99
79	2300 PRAZO 29	16/08/99

FOLHA 001

1. D O E - 17/05/99 Código: 11021087
Tribunal de Justiça - Passagem de Autos

AÇÃO DIR INCONST DE LEI

37.839-0/4 - SÃO PAULO - REL. DES. ANGELO GALLUCCI -
REQTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - REQDO(S):
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - DO DES.
ANGELO GALLUCCI DEV. P/ EXT. E EXP. REL. E A MESA SALA 117. -
ADV(S): ROLFF MILANI DE CARVALHO E JOAO JAMPALDO JUNIOR
E RONALDO SALLES VIEIRA E FABIO NADAL PEDRO.

ns. 24
proc. 15301
W



Associação dos Advogados de São Paulo

Resultado da Pesquisa

Recortes entregues em 11/06/1999

FABIO NADAL PEDRO - OAB: 131522

1. D O E - 11/06/99
Tribunal de Justiça - Proximos Julgamentos

A ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DO EGREGIO ORGÃO ESPECIAL, A REALIZAR-SE EM 16.06.98 (QUARTA-FEIRA), SALA 501, COM INÍCIO ÀS 13:00 HORAS, CONSTARÁ DOS SEGUINTE\$ FEITOS:

37.839.8/4 - SÃO PAULO - REL. DES. ANGELO GALLUCCI - RECTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI - RECDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI - ADV(S): ROLFF MILANI DE CARVALHO E JOAO JAMPAULO JUNIOR E RONALDO SALES VIEIRA E FABIO NADAL PEDRO - SALA:115

CÂM.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15
15.301
Cw

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 037.839-
0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
indeferir o requerimento formulado pelo Sr. Procurador
Geral do Estado, declarar a extinção parcial do feito
para no mais julgar procedente a ação, de conformidade
com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
DIRCEU DE MELLO (Presidente), YUSSEF CAHALI, MÁRCIO
BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON
SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, LUÍS DE
MACEDO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR,
GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ
CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA,
FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE,
FLÁVIO PINHEIRO e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 16 de junho de 1999.

DIRCEU DE MELLO
Presidente

Jalleu
ÂNGELO GALLUCCI
Relator

Eduardo/10

Ros10231

Rivata
R. Ivan

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO SOB Nº
00181102

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 76
15.301
Qu

ACÓRDÃO

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que cria ou aumenta despesa não solicitada pelo Poder Executivo - Desatendimento aos artigos 24, parágrafo 5º, inciso I e artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual - Ação Procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá contra o Presidente da Câmara do mesmo município arguindo a inconstitucionalidade das leis locais n° 4.309, de 22/2/1994 e 4.728, de 5/3/1996, ambas referentes à concessão de bolsas de estudo a desportistas e vetadas pelo autor.

Sustenta este que no primeiro diploma legal acima mencionado houve a emenda apresentada por Vereador acrescentando despesas e que no segundo houve indevida iniciativa por parte de outro Vereador.

Argui a inconstitucionalidade porquanto criam indevidamente despesas sem criar fontes de recurso contrariando assim o disposto nos artigos 24, parágrafo 5º, inciso I e artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual.

Prestadas as informações às fls. 83/84 e 129/130, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 124/127 e 160 no sentido da procedência da ação.

A Procuradoria do Estado requereu às fls. 166/167 sua exclusão do feito.

É o relatório.

Juliano

ADIN n° 037.839-0/4-00

Voto n° 10.231



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 37
15 307
Dm

Conforme relatado, trata-se de ação apresentada pelo Prefeito do Município de Jundiaí arguindo inconstitucionalidade das leis locais n° 4.309/94 e 4.728/96.

Inicialmente se indefere o pedido de exclusão do feito formulado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 166/167.

Em tese não se pode afastar a sua permanência no feito ainda que ela possa deixar de formular qualquer requerimento.

Preliminarmente, em razão da revogação da lei municipal n° 4.728/96 pela lei n° 5.213/98, no particular, a ação fica extinta por falta de objeto.

Destacados os aspectos acima, é de se salientar que a procedência da presente ação é inafastável, conforme salientou o doutor Procurador Geral de Justiça em seu parecer de fls. 124/127, o qual também é adotado como razão de decidir.

Assim é que os autos revelam que apesar da iniciativa do Executivo Municipal a lei n° 4.309/94, ainda que vetada, sofreu emendas, o que não se coaduna com a norma constitucional estadual aludida na petição originária.

O diploma legal mencionado impôs ao poder executivo municipal a concessão de bolsas de estudo para atletas de escola, porém deixou de especificar a receita para fazer frente às despesas decorrentes das referidas bolsas de estudo.

Conforme salientou o doutor Procurador de Justiça, trata-se de autêntica subvenção que exige previsão no orçamento e interesse público que justifique.

Tratando-se de previsão de despesa e ato discricionário do poder executivo, tem portanto natureza orçamentária.

E o orçamento que fixa a arrecadação da receita e despesa, nos termos do artigo 174, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, é elaborado por iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

78
15 301
Cm

exclusiva do Poder Executivo, competindo a este a administração da verba pública estipulando sua destinação.

Há portanto afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, isso em relação a ambas as leis atribuídas na inicial.

Tal tem sido consagrado em decisões uniformes deste Órgão Especial sendo de se referir às ADINs de números 37.761-0/8, 31.543-0/0, 32.108-2/0, entre outras.

Em decorrência, se indefere o pedido de exclusão do feito formulado pela Procuradoria Geral do Estado e se julga procedente a presente ação para ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal nº 4.309, de 22/2/1994 e extinto parcialmente o feito por falta de objeto no concernente à lei nº 4.728, de 5/3/1996, da cidade de Jundiaí.

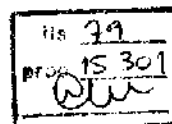
gao

ANGELO GALLUCCI



EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL

DIVISÃO DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25
Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117 - 0537
São Paulo - CEP 01081-900

PROCURADOR GERAL

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

Ofício nº 929/mls/99

Autos : Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Processo n: 37.839.0/4

Recte: Prefeito do Município de Jundiaí

Recdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.309/94. Elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente,

PRESIDENTE
04/10/99

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

MÁRCIO MARTINS BÔNILHA
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

2



80
15 301
@

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

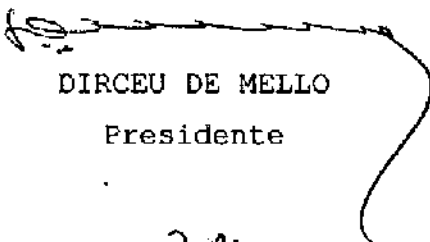
ACÓRDÃO


Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 037.839-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, indeferir o requerimento formulado pelo Sr. Procurador Geral do Estado, declarar a extinção parcial do feito para no mais julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DIRCEU DE MELLO (Presidente), YUSSEF CAHALI, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, LUÍS DE MACEDO, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FRANCIULLI NETTO, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE, FLÁVIO PINHEIRO e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 16 de junho de 1999.


DIRCEU DE MELLO
Presidente


ÂNGELO GALLUCCI
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(S) SOB Nº
00161102

4

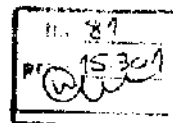
Eduardo/18

Ros10231

Ruata
R. Ivan



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que cria ou aumenta despesa não solicitada pelo Poder Executivo - Desatendimento aos artigos 24, parágrafo 5º, inciso I e artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual - Ação Procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Câmara do mesmo município arguindo a inconstitucionalidade das leis locais nº 4.309, de 22/2/1994 e 4.728, de 5/3/1996, ambas referentes à concessão de bolsas de estudo a desportistas e vetadas pelo autor.

Sustenta este que no primeiro diploma legal acima mencionado houve a emenda apresentada por Vereador acrescentando despesas e que no segundo houve indevida iniciativa por parte de outro Vereador.

Argui a inconstitucionalidade porquanto criam indevidamente despesas sem criar fontes de recurso contrariando assim o disposto nos artigos 24, parágrafo 5º, inciso I e artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual.

Prestadas as informações às fls. 83/84 e 129/130, manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 124/127 e 160 no sentido da procedência da ação.

A Procuradoria do Estado requereu às fls. 166/167 sua exclusão do feito.

É o relatório.

Jallem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme relatado, trata-se de ação apresentada pelo Prefeito do Município de Jundiaí arguindo inconstitucionalidade das leis locais nº 4.309/94 e 4.728/96.

Inicialmente se indefere o pedido de exclusão do feito formulado pela Procuradoria Geral do Estado às fls. 166/167.

Em tese não se pode afastar a sua permanência no feito ainda que ela possa deixar de formular qualquer requerimento.

Preliminarmente, em razão da revogação da lei municipal nº 4.728/96 pela lei nº 5.213/98, no particular, a ação fica extinta por falta de objeto.

Destacados os aspectos acima, é de se salientar que a procedência da presente ação é inafastável, conforme salientou o doutor Procurador Geral de Justiça em seu parecer de fls. 124/127, o qual também é adotado como razão de decidir.

Assim é que os autos revelam que apesar da iniciativa do Executivo Municipal a lei nº 4.309/94, ainda que vetada, sofreu emendas, o que não se coaduna com a norma constitucional estadual aludida na petição originária.

O diploma legal mencionado impôs ao poder executivo municipal a concessão de bolsas de estudo para atletas de escola, porém deixou de especificar a receita para fazer frente às despesas decorrentes das referidas bolsas de estudo.

Conforme salientou o doutor Procurador de Justiça, trata-se de autêntica subvenção que exige previsão no orçamento e interesse público que justifique.

Tratando-se de previsão de despesa e ato discricionário do poder executivo, tem portanto natureza orçamentária.

E o orçamento que fixa a arrecadação da receita e despesa, nos termos do artigo 174, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, é elaborado por iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva do Poder Executivo, competindo a este a administração da verba pública estipulando sua destinação.

Há portanto afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes preconizado no artigo 5º da Constituição Federal, isso em relação a ambas as leis atribuídas na inicial.

Tal tem sido consagrado em decisões uniformes deste Órgão Especial sendo de se referir às ADINs de números 37.761-0/8, 31.543-0/0, 32.108-2/0, entre outras.

Em decorrência, se indefere o pedido de exclusão do feito formulado pela Procuradoria Geral do Estado e se julga procedente a presente ação para ser declarada a inconstitucionalidade da lei municipal nº 4.309, de 22/2/1994 e extinto parcialmente o feito por falta de objeto no concernente à lei nº 4.728, de 5/3/1996, da cidade de Jundiaí.


ANGELO GALLUCCI



(Processo nº 28.517)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 738, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1999

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.309/94, que cria bolsa de estudos para atletas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de novembro de 1999, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.309, de 22 de fevereiro de 1994, em vista de Acórdão de 16 de junho de 1999 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.839-0/4.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro
de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de
Jundiaí, em nove de novembro de mil novecentos e noventa e nove (09.11.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa